

**EMENDA Nº. 118 / 2025**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 089 / 2025 (LDO 2026)**

**Assunto: EMENDA DE AUTORIA DA BANCADA DE OPOSIÇÃO** - Modifica a redação dos §1º e §2º do Artigo 22 do Projeto de Lei Ordinária nº 089/2025, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 (LDO 2026).

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica a redação dos §1º e §2º do Artigo 22 do Projeto de Lei Ordinária nº 089/2025, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 (LDO 2026), no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

**Art. 1º** Esta Emenda modifica a redação dos §1º e §2º do Artigo 22, do Projeto de Lei Ordinária nº 089/2025, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 (LDO 2026), no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

**Art. 2º** Fica modificada a redação dos §1º e §2º do Artigo 22 do Projeto de Lei Ordinária nº 089/2025, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 (LDO 2026), no âmbito do Município de Parnamirim/RN, que passam a vigor com a seguinte Nova Redação (NR):

**Art. 22 (...)**

§1º O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão mediante Decreto, usando limites autorizados na Lei Orçamentária e as disposições desta Lei, suplementar as dotações orçamentárias e os créditos adicionais em decorrência da insuficiência dessas em cada Atividade, Ação, Categoria Econômica, Modalidade de aplicação e Fonte de recurso e transpor, remanejar, transferir ou utilizar parcialmente os valores das dotações aprovadas no orçamento corrente obedecidos os preceitos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

(NR dada por esta Emenda)

§2º A autorização para suplementação constará da lei orçamentária de 2026, conforme inteligência do §8º do artigo 165 da Constituição Federal, obedecido o limite máximo de 15% (quinze por cento) do valor fixado para as despesas do exercício de 2026.

(NR dada por esta Emenda)



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
**RECEBIDO**  
Data: 10/09/2025  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Av. Getúlio Vargas, s/nº, Cohabinal  
Parnamirim/RN - 59140-670  
(84) 99896-0169  
[www.parnamirim.rn.leg.br](http://www.parnamirim.rn.leg.br)

**Art. 3º** Para efeitos legais, fica determinado por esta Emenda, que, com a modificação dos dispositivos constantes nesta Emenda à LDO 2026, por conseguinte, os efeitos jurídicos decorrentes de tais modificações configurar-se-ão como Metas/Diretrizes da Administração Pública, a serem considerados no momento da elaboração do texto da Lei Orçamentária Anual (LOA 2026) e do Plano Plurianual (PPA - 2026-2029), no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

**Art. 4º** Esta Emenda será incorporada ao texto do Projeto de Lei Ordinária nº 089/2025, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026), e entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 06 de julho de 2025.


**BANCADA DE OPOSIÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN**



Gabriel César de Oliveira Siqueira  
(GABRIEL CÉSAR)  
Vereador Autor



Thiago Fernandes da Silva  
(THIAGO FERNANDES)  
Vereador Autor



Dr. Jonas Monteiro Carlos Godeiro  
(DR. JONAS GODEIRO)  
Vereador Autor



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,  
Exma. Chefe do Poder Executivo Municipal,

Vimos apresentar para a apreciação de Vossas Excelências a inclusa proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 089/2025, que dispõe sobre a *Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO 2026)*, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, visando modificar a redação dos §1º e §2º do Artigo 22 do referido projeto, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

A presente **Emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** do Município de Parnamirim/RN, para propor alteração da redação dos §§ 1º e 2º do Artigo 22, está em conformidade com os princípios e dispositivos legais que regem a administração pública financeira e orçamentária, pelos fatos e fundamentos que serão a seguir expostos.

### I – Da alteração do §1º do Artigo 22

O texto original do Projeto de Lei permite a transposição, remanejamento, transferência e utilização, "no todo ou em parte", de dotações já aprovadas no orçamento vigente, incluindo ações que foram expressamente aprovadas como metas e prioridades da Administração Pública.

Essa previsão, ao admitir a utilização "no todo" dos recursos, possibilita, na prática, a eliminação completa (zeramento) de ações consideradas prioritárias, contrariando os princípios do planejamento orçamentário previsto na Constituição Federal (art. 165, §2º) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que estabelecem a necessidade de observância das metas e prioridades aprovadas na LDO e na Lei Orçamentária Anual (LOA).



Ademais, o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 estabelece limites e condições para alterações orçamentárias, de modo que não é juridicamente admissível a supressão integral de dotações que compõem o planejamento previamente aprovado pelo Poder Legislativo.

Dessa forma, propomos a supressão do termo “no todo” do §1º do Artigo 22, preservando a possibilidade de remanejamento “em parte” das dotações, mas vedando o seu esvaziamento completo, garantindo a continuidade e a efetividade das políticas públicas e ações prioritárias estabelecidas para o exercício financeiro.

## II – Da alteração do §2º do Artigo 22

A redação original do §2º não estabelece limite máximo para a abertura de créditos suplementares, situação que contraria expressamente a legislação vigente.

Conforme o disposto nos artigos 4º, 5º e 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica compreendida a obrigatoriedade da fixação, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, do **limite** para a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual.

De forma complementar, os artigos 40, 41, 42 e 43º, da Lei nº 4.320/1964 também, em se tratando das diretrizes para elaboração, execução e fiscalização do orçamento, determinam que os créditos suplementares devem ser autorizados por LEI, e abertos mediante DECRETO, com a devida justificativa, e indicando expressamente o limite máximo para suplementação.

A ausência dessa limitação no texto original compromete o princípio do equilíbrio financeiro-orçamentário e enfraquece os mecanismos de controle e fiscalização por parte do Poder Legislativo, violando o princípio dos freios e contrapesos e possibilitando modificações arbitrárias no orçamento público.

Assim, a presente emenda corrige tal omissão, estabelecendo expressamente o *limite máximo para a abertura de créditos suplementares, em conformidade com as exigências legais, garantindo a transparência, o controle e o equilíbrio das contas*



públicas.

Desta feita, por fim, compreendemos que as alterações propostas neste dispositivo são essenciais para assegurar a execução das ações prioritárias aprovadas pelo Poder Legislativo, respeitando os compromissos assumidos pela Administração Pública; garantir a observância das normas constitucionais e legais que regem o planejamento, a programação e a execução orçamentária; fortalecer os mecanismos de controle social e legislativo sobre a gestão fiscal do município; e promover a responsabilidade fiscal e a transparência na administração dos recursos públicos.

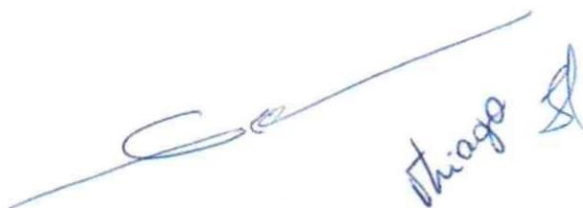
Diante do exposto, solicito a aprovação desta emenda, que visa aperfeiçoar o texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Parnamirim, tornando-o compatível com a legislação vigente e com os princípios da boa governança pública.

Expostas as razões que justificam a presente propositura, aqui, em respeito à tripartição dos Poderes, e o poder-dever do Legislativo de fiscalizar a elaboração e a execução orçamentária, apresentamos a proposta de referida modificação no texto da LDO, para que seja apresentada nesta Egrégia Casa Legislativa, aprimorar o texto desta tão importante peça orçamentária que traça as metas e diretrizes do orçamento do nosso Município.

E, sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para encaminhar a Vossas Excelências os nossos cordiais cumprimentos, renovando votos de elevada estima e consideração.

Termos em que, respeitosamente,

Pede deferimento.



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal  
Parnamirim/RN - 59140-670  
(84) 99896-0169  
[www.parnamirim.rn.leg.br](http://www.parnamirim.rn.leg.br)

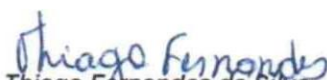


Plenário Dr. Mário Medeiros, 06 de julho de 2025.

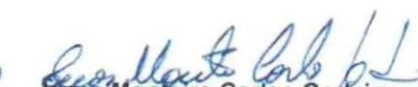
**BANCADA DE OPOSIÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN**



Gabriel César de Oliveira Siqueira  
(GABRIEL CÉSAR)  
Vereador Autor



Thiago Fernandes da Silva  
(THIAGO FERNANDES)  
Vereador Autor



Jonas Monteiro Carlos Godeiro  
(DR. JONAS GODEIRO)  
Vereador Autor

